



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Parecer nº 15/2018
de 22 de Maio

Assunto: Parecer atinente à Proposta de Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

Sumário: Em cumprimento do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 85, conjugado com o artigo 147, ambos do Regimento da Assembleia da República (RAR), aprovado pela Lei n.º 13/2014, de 17 de Junho alterado e republicada pela Lei nº 12/2016, de 30 de Dezembro e, por Despacho da Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de Fevereiro de 2018, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, recebeu a Proposta de Lei de Revisão Pontual da Constituição da República, da iniciativa do Presidente da República, para efeitos de emissão do competente parecer.

I. METODOLOGIA

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade procedeu à análise na generalidade e na especialidade da Proposta de Lei de Revisão Pontual da Constituição da República, tendo como base o quadro jurídico

moçambicano, Direito Comparado, a Doutrina e a Jurisprudência pertinente sobre a matéria.

Para melhor apropriação e compreensão da matéria, os Deputados na Comissão procederam à uma análise aos níveis individual, dos Grupos Parlamentares e do Plenário da Comissão.

Todas as questões políticas que careciam de aproximação de posições e de negociações entre as Bancadas Parlamentares foram encaminhados às Chefias das Bancadas Parlamentares através dos Grupos das Bancadas Parlamentares na Comissão para a consensualização.

II. APRECIANDO

1. CONTEXTO, PECULIARIDADES E OBJECTIVO DA PROPOSTA DE REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sua Excelência, Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República, através do Ofício, datado de 9 de Fevereiro de 2018, depositou na Assembleia da República, uma Proposta de Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, como corolário do acordo alcançado com o Presidente da Renamo no âmbito do diálogo político tendo em vista o alcance de uma paz efectiva e duradoura em Moçambique.

Trata-se de uma proposta de revisão constitucional que se enquadra no âmbito do processo do diálogo político, visando o alcance de uma paz efectiva e duradoura, condição básica para que os moçambicanos possam viver em segurança e tranquilidade, desenvolver as suas actividades políticas, económicas e sociais e desenvolver o país.

É uma proposta que foi submetida no resultado do consenso alcançado entre Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República e Sua Excelência Afonso Macacho Marceta Dlhakama, Presidente da Renamo. A proposta é submetida no quadro do roteiro de busca da paz e com carácter de urgência, na busca do modelo de descentralização que devolva a paz aos Moçambicanos, que consolide a unidade, coesão e a reconciliação nacionais e que restaure a estabilidade política de forma definitiva.

A *ratio* para a aprovação da presente Proposta de Revisão Pontual da CRM, deve ser encontrada no quadro do contexto e do objectivo que se pretende atingir que é uma paz efectiva e duradoira, cientes de que a Revisão Constitucional não é de per si o fim e nem é o único acto isolado, mas parte de um processo para o alcance da paz que todos os moçambicanos almejam e merecem.

2. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIO

2.1. Revisão Constitucional

“As Constituições são instrumentos de felicidade dos homens. Quanto intocadas, os infelicitam passam a carecer da sua justificação originária. A vida não é estagnação, é mudança. Divorciadas da vida, por defeito de origem ou por envelhecimento sem adaptação, as Constituições tornam-se inúteis, quando não perniciosas, e convertem-se em estímulos à revolução como única saída. (...) Isto por um lado. Por outro, compete às Constituições o papel fundamental de assegurarem a estabilidade das instituições e o harmonioso funcionamento dos órgãos do poder, impedindo os estímulos ao recurso ao livre jogo das forças políticas inorganizadas, à agitação pré-revolucionária, à revolução enfim. Para

isso, devem poder adaptar-se às novas realidades afluentes, devem poder ser revistas de tempos a tempos”¹.

2.2. Iniciativa de Revisão Constitucional

Nos termos do disposto no nº 1, do artigo 291, da CRM “As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República”. Portanto, o Presidente da República tem iniciativa, legitimidade e competência para apresentar uma proposta de revisão constitucional.

2.3. Dos prazos

De acordo com o fixado no nº 2 do artigo 291, da CRM, as propostas de alteração da Constituição da República devem ser depositados até noventa dias antes do início do debate.

Tendo sido depositada a proposta de revisão constitucional no dia 9 de Fevereiro de 2018, está respeitado o prazo estabelecido pela Constituição da República, pelo que a proposta pode ser objecto de debate.

2.4. Da Ordinarietàade Temporal da Revisão Constitucional

De acordo com o plasmado no artigo 293 da CRM, a Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República.

Tendo entrado em vigor a última lei de revisão constitucional a 16 de Novembro de 2007, a Lei nº 26/20007, de 16 de Novembro, que altera o artigo 304 da

¹ António de Almeida Santos *Os Limites Materiais de Revisão constitucional*

Constituição da República², a Constituição pode ser objecto de revisão ordinária sem necessidade de assunção de poderes extraordinários.

2.5. Da Rigidez da Constituição Moçambicana

A Constituição Moçambicana é uma Constituição rígida.

“A rigidez constitucional revela-se um corolário natural, histórico (embora não logicamente) decorrente da adopção de uma Constituição em sentido formal. A força jurídica das normas constitucionais liga-se a um modo especial de produção e as dificuldades postas a aprovação de uma nova norma constitucional impedem que a Constituição possa ser alterada em quaisquer circunstâncias, sob a pressão de certos acontecimentos ou que possa ser afectada por qualquer oscilação ou inversão da situação política”³.

“Em contrapartida, insista-se em que a faculdade formal de revisão se destina a impedir que a Constituição seja flanqueada ou alterada fora das regras que prescreve (por se tornarem patentes as alterações feitas sem a sua observância). A rigidez nunca deverá ser, pois, tal que impossibilite a adaptação às novas exigências políticas e sociais: a sua exacta medida pode vir a ser, a par (em certos casos da flexibilidade, também ela uma garantia da constituição”⁴.

Neste contexto, a Constituição moçambicana impõe normas, princípios, procedimentos, regras, prazos e limites que devem ser respeitados no processo da sua revisão, plasmados no Título XV, Capítulo II, que compreendem os artigos: 291, sobre a iniciativa, 292, sobre os limites materiais, 293, sobre os limites

² Publicada no Boletim da República nº 46, I Série, Suplemento, de 16 de Novembro de 2007

³ Jorge Miranda. *Manual de Direito Constitucional*, pág. 175

⁴ *Ibidem*

temporais, 294, sobre os limites circunstanciais, 295, sobre votação e forma e 296, sobre as alterações constitucionais.

2.6. Diferença entre Poder Constituinte e Poder Constituído ou de Poder de Revisão Constitucional

A diferença entre o Poder Constituinte e o Poder Constituído ou Poder de Revisão da Constituição reside nos seguintes fundamentos⁵:

- Poder Constituinte

a) Não se caracteriza, propriamente, pela expedição de normas constitucionais, que são normas acima da legislação comum, mas pela idoneidade para gerar uma Constituição, inteiramente, nova, revogando por inteiro a Constituição anterior, e deliberando por um processo legislativo auto-instituído;

b) É titularizado unicamente pelo povo (sociedade-política), que exerce por meio de um órgão excepcional e transitoriamente formado, para, uma só vez e globalmente, elaborar a nova Constituição, revogando «*ad-nutum*» a Constituição velha. Uma outra Constituição que o povo decide produzir, esta ficará na dependência da formação de um novo órgão constituinte da Constituição, igualmente, passada;

c) Por conseguinte, cada órgão constituinte também conhece limitabilidade, na medida em que, despojado de força para decretar, ou permitir que se decrete a sentença de morte da sua própria obra normativa (a Constituição positiva).

⁵ Carlos Ayres Britos, in MIRANDA, Jorge (Org) *Perspectivas Constitucionais* (Nos 20 anos da Constituição de 1976) Volume III, Coimbra Editora.

Corresponde a dizer: a força cria a competência, mas não cria, nem permite que se crie outra força igual;

d) Esse novo tipo de limitabilidade passa, então a cumprir a função eminentíssima de condicionar e garantir a superioridade permanente da Constituição positiva, o que, por sua vez, confere ao Direito os atributos da unidade, coerência e plenitude de que ele precisa para operar como técnica de controlo e promoção social, tanto quanto para se apresentar de uma forma sistemática à análise científica.

1.3. Poder Constituído ou Poder de (Reforma) Revisão Constitucional é:

a) Algo que já nasce normado pelo poder constituinte, de que deflui sua intransponível limitabilidade para suplantar a área reformadora de actuação a que corresponde sua natureza constituída;

b) Tal área de actuação reformadora, o seu turno, não vai além da introdução de modificações típicas ou pontuais, no Texto Magno, com o puro objectivo de melhor instrumentar, ante a dinâmica da vida, as ideias centrais de direito com que trabalhou o legislador constituinte;

c) Ainda que não diga, expressamente, toda a Constituição Positiva, se biparte em cláusulas estáveis e cláusulas eternas (ou pétreas), somente as primeiras comportando um reexame legislativo-reformador do respectivo texto. As segundas, bem ao contrário, tornam-se imunes ao cinzel regulador, até mesmo do órgão que as produziu, pela consideração de que tal órgão não sobrevive, enquanto exercente do poder constituinte, à efectividade da Constituição que dele brotou.

d) Sendo assim, toda a Constituição projecta de dentro para si a distinção elementar entre poder constituinte e poder constituído, este pertencente ao sujeito

jurídico que, representa a sociedade civil (tal sujeito é o Estado como remansosamente sabido), e, aquele, pertencente directamente à sociedade política.

O processo de revisão constitucional em curso enquadra-se no âmbito do exercício do Poder constituído, por isso, está sujeito aos procedimentos, formalidades, regras e aos limites fixados na própria Constituição da República.

3. LIMITES DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

O Poder Constituído, que é o poder de revisão constitucional, tem limites e ele realiza-se dentro dos limites fixados pela própria constituição, diferentemente do poder constituinte que é o poder de criar uma nova constituição, ou uma nova ordem constitucional, não tem limites fixados na própria constituição, pois, é apenas chamado a agir em determinados momentos históricos para a criação soberana de uma nova ordem constitucional.

Os limites de revisão constitucional podem ser internos ou endógenos, os que resultam expressamente da própria Constituição e que estabelecem limites intransponíveis à derivação constituinte e limites externos ou exógenos que constituem pactos ou acordos estabelecidos fora da Constituição que conduzem a uma limitação do órgão constituinte na reforma ou revisão⁶.

3.1. Limites temporais

O princípio geral é de que as Constituições podem ser modificadas a qualquer tempo, bastando apenas que decorra da necessidade e evolução da sociedade.

⁶*Ibidem.*

No entanto, devido à necessidade de garantir a estabilidade da ordem jurídica, existem casos em que, a Constituição da República só admite alteração após certo tempo de vigência, como é o nosso caso.

Nesta matéria a CRM estabelece, no seu artigo 293, que a Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão. Este imperativo constitucional deriva da necessidade de consolidar a ordem jurídica e política recém-estabelecida, cujas instituições, ainda expostas à contestação, carecem de raiz na tradição ou de base no assentimento dos governados⁷.

Excepcionalmente e antes de decorrido o período de cinco anos, a Assembleia da República pode, por deliberação de maioria de três quartos dos deputados, assumir poderes extraordinários de revisão da Constituição, nos termos do disposto no artigo 293, da CRM.

3.2. Limites circunstanciais

Os limites circunstanciais referem-se às garantias constitucionais de segurança, de estabilidade e de protecção do ordenamento jurídico, quanto ao momento da revisão do texto constitucional em função de algumas circunstâncias especiais vigentes no Estado, que periguem uma revisão constitucional, que respeite e garanta os princípios e direitos fundamentais, consagrados na Constituição e a salvaguarda do Estado de Direito.

Os limites circunstanciais interditam qualquer revisão, em situações de crise institucional, em razão do ambiente em que se instaura nesses momentos impróprios como em estado de guerra, de sítio ou qualquer outra situação que possa silenciar e coarctar a opinião pública ou limitar outros direitos individuais,

⁷BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pag.176.

bem como a modificação constitucional quando o território nacional está no seu todo ou em parte ocupado por tropas estrangeiras.

No que tange às limitações circunstanciais, a CRM estabelece, no seu artigo 294, que na vigência do estado de sítio ou de emergência, não podem ser aprovadas quaisquer alterações da Constituição.

3.3. Limites Formais

Nos termos do disposto no artigo 295, da CRM “1. as alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República. [...] 2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão. [...] 3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão”.

3.4. Limites Orgânicos

Nos termos do disposto na alínea a), do nº 2, do artigo 179, da CRM, “ é da exclusiva competência da Assembleia da República: [...] a) aprovar as leis constitucionais”.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA PROPOSTA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

É possível a inconstitucionalidade de normas constitucionais em caso de revisão constitucional que pretira regras orgânicas ou procedimentais ou que infrinjam limites materiais. As normas assim surgidas – normas constitucionais (ou que o pretendam ser) – por contrariarem as normas constitucionais a que estão

sujeitas, não devem subsistir, sob pena, no limite, se produzir transição constitucional.⁸

E é possível mesmo configurar inconstitucionalidade de normas constitucionais, no momento anterior, de exercício do poder constituinte (originário). Porque o órgão que elabora e decreta a Constituição formal tem de se considerar solidário da ideia de Direito afirmada pelo poder constituinte material (seja através de resolução, seja através de transição), nada impede que se suscite um problema de conformidade⁹.

“É (...) materialmente inconstitucional – uma lei que¹⁰:

a) Estabeleça normas contrárias a princípios constitucionais que devam reputar-se limites materiais da revisão, embora implícitos (por exemplo, uma lei de revisão que estabeleça discriminação em razão da raça, infringindo, assim, o princípio de igualdade (...);

b) Estabeleça normas contrárias a princípios constitucionais elevados a limites materiais expressos (por exemplo, uma lei de revisão que estabelece censura à imprensa, afectando, assim, o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias (...);

c) Estabeleça normas contrárias a princípios constitucionais elevados a limites materiais expressos, com concomitante eliminação ou alteração da respectiva referência ou cláusula (...);”

Por outro lado, *“havendo, além da preterição dos limites materiais, preterição de limites formais, as hipóteses tornam-se mais carregadas¹¹:*

⁸ MIRANDA, Jorge; *Manual de Direito Constitucional*; Tomo IV, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2013, pag.14

⁹ *Idem*, pag.14.

¹⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. 6ª Edição, página 251

a) *A preterição de limites materiais de primeiro grau ou de limites do poder constituinte (originário) por forma inconstitucional equivale a uma revolução (assim, a restauração da monarquia por maioria simples da Assembleia da República, ou por referendo);*

b) *A preterição dos limites materiais de segundo grau por forma inconstitucional equivale a uma ruptura em sentido estrito (v.g., a eliminação da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão por maioria simples).*

Por último pode, designar-se por fraude à Constituição a preterição de limites materiais de primeiro grau, com observância apenas externa de regras constitucionais de competência e de forma e substituição por outras para o futuro (como se terá passado na França em 1940 ou no Brasil em 1964) [...] Nestes casos, não existe, porém, utilização autónoma do processo de revisão, uma vez que órgão de revisão não faz senão formalizar ou emprestar credibilidade, numa conjuntura de excepção, a uma operação política em curso ou mesmo já consumada por parte dos reais detentores do poder”¹².

Ainda sobre a inconstitucionalidade de uma lei de revisão constitucional, importa realçar que *“a não reacção, por qualquer causa, à inconstitucionalidade material da revisão constitucional ou a não reacção em tempo útil conduz à perda da efectividade da norma ou do princípio constitucional infringido. Então”¹³:*

a) *Ou o princípio corresponde a um limite material de primeiro grau ou a um limite do poder constituinte (originário), e o que se dá é uma inovação constitucional, a formação de uma nova Constituição, o exercício não é já de*

¹¹ *Ibidem*

¹² *Ibidem*

¹³ *Ibidem*

poder de revisão, mas sim de poder constituinte (originário) [...], mesmo se, aparentemente, permanece a Constituição formal;

b) Ou o princípio corresponde a um limite material de segundo grau, e pode talvez (se observadas as regras formais) falar-se ainda em revisão constitucional”¹⁴.

Portanto, não se tratando de aprovação de uma nova Constituição, mas sim de um processo ordinário de revisão parcial da Constituição, a revisão está sujeita ao respeito dos procedimentos, regras, prazos e limites fixados na própria Constituição da República.

Neste sentido, a Comissão identificou no articulado da proposta algumas questões que podiam configurar inconstitucionalidade por preterição dos limites materiais.

5. QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADAS NA APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

-A primeira questão que se suscita tem a ver com a proposta de alteração do regime do sufrágio, pelo sistema de nomeação dos titulares dos órgãos como a seguir se pode depreender:

- ✓ O nº 5, do artigo 275, da Proposta de Revisão da CRM, estabelece que “*O presidente da assembleia autárquica nomeia e confere posse ao presidente do órgão executivo, dentre os membros da assembleia autárquica e de acordo com a proposta apresentada nos termos do número anterior*”.
- ✓ A alínea h1, do artigo 159, da Proposta de Revisão Pontual da CRM, dispõe que “*Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:(...) nomear o Governador de Província, dentre os membros da assembleia provincial e de*

¹⁴*Idem*, páginas 251-252

acordo com a proposta por esta submetida, nos termos da alínea d), do número 3, do artigo 270-K”.

- ✓ O nº 2, do artigo 270-Q, da Proposta de Revisão Pontual da CRM prevê que *“O Administrador Distrital é nomeado pelo Ministro que superintende a área de administração estatal, dentre os membros da assembleia distrital e de acordo com a proposta por esta apresentada, nos termos da alínea b) do número 3, do artigo 270-O”.*

O sistema de nomeação de titulares dos órgãos está em dissonância com o princípio geral do sistema eleitoral moçambicano, fixado no nº 1, do artigo 135, da CRM, que define que *“O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das províncias e do poder local”.*

Este princípio supra mencionado é configurado na alínea e), do nº 1, do artigo 292, da CRM, como um limite material de revisão constitucional, ao estabelecer que *“As leis de revisão constitucional têm de respeitar: (...) e) o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local (...)”*

A Comissão propõe a alteração do regime de nomeação supra exposto, para o de eleição, para conformar com os limites materiais de revisão constitucional fixados nas alíneas d) e e), do nº 1, do artigo 292, da CRM.

-A segunda questão tem a ver com a legitimidade que se pretende conferir aos Partidos Políticos, para designarem ou apresentarem propostas de titulares dos órgãos de governação descentralizada e dos órgãos do poder local, depois da realização das eleições, conforme preconizam o nº 4, do artigo 275, a alínea d), do artigo 270-K e alínea b), do artigo 270-O, todos da Proposta de Lei de Revisão da Constituição da República, o que não parece, juridicamente, pacífico, pois:

- Primeiro: Num sistema democrático e descentralizado, os Partidos Políticos gozam de legitimidade para apresentarem candidatos, que são submetidos ao sufrágio democrático. Portanto, os candidatos dos partidos políticos são conhecidos antes das eleições e são sufragados pelo povo ou por um órgão público com legitimidade democrática, para o efeito.
- Segundo: *“O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes (...), conforme estabelece o artigo 73, da CRM”*.
- Terceiro: A soberania reside no povo, conforme estabelece o nº 1, do artigo 2, da CRM.

Do disposto no artigo 73, da CRM, resulta que o sufrágio universal é uma das formas de exercício do poder político pelo Povo Moçambicano.

Portanto, sendo o sufrágio universal uma das formas do exercício do poder político, não pode ser coartado ou limitado sem recurso ao referendo, pois constitui a essência do exercício da cidadania, da democracia e da participação política.

A terceira questão reside no facto de que o sufrágio universal, consagrado no aludido artigo 73, da CRM, situa-se no Título III, da Constituição da República, com a epígrafe *Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais* e está integrado no Capítulo IV, sobre *Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política*.

Do supra exposto, resulta que o direito do sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico, configura um direito, uma liberdade e uma garantia fundamentais, adquiridos e irreversíveis que a Constituição da República protege e confere ao cidadão.

Devemos ter em conta que *“De um ponto de vista técnico, face à generalidade dos demais direitos (políticos... e privados...) verifica-se que os direitos, liberdades e garantias elevam a uma condição exponencial a complexidade estrutural, a verdade, a diversidade funcional e a heterogeneidade de conteúdos (...), o que se percebe logo junto da categoria constitucional próxima dos direitos económicos,*

sociais e culturais (...). Mas a diferença específica face ao género dos direitos fundamentais (função da ponderação recursiva... do regime aplicável sobre a figura...) detecta-se na determinabilidade constitucional do conteúdo (...) e nos distintos pressupostos de efectividade (...) o que significa que os direitos, liberdades e garantias se apresentam no seio dos direitos fundamentais como as posições jurídicas mais consistentes, mais complexas e mais protegidas, desde logo por neles o legislador não dispor de uma margem de livre decisão (...)”¹⁵

Para melhor protecção do sufrágio como um direito e garantia fundamentais de participação política e de exercício do poder político, a Constituição tratou de condicionar a sua alteração á realização de um referendo, conforme dispõem as alíneas d) e e), do nº 1 e nº 2, ambos do artigo 292, da CRM.

Portanto, existem quatro dimensões jurídicas que a CRM confere ao sufrágio universal, nomeadamente:

-Primeiro: Como uma das formas do exercício do poder político pelo povo moçambicano, pois, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 73, da CRM, *“O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes (...)*”.

-Segundo: O sufrágio constitui o princípio geral de designação dos titulares dos órgãos, conforme dispõe o nº 1, do artigo 135, da CRM que dispõe que *“O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das províncias e do poder local”*.

-Terceiro: Pelo enquadramento sistemático no Título III, com epígrafe Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais e no Capítulo IV, com a epígrafe Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política, o sufrágio afigura-se como um

¹⁵ José de Melo Alexandrino. *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa: Volume II A Construção Dogmática*, páginas 47 e 48

direito, uma liberdade e uma garantia fundamentais que por isso não podem ser coartados, pois a alínea d), do nº 1, do artigo 292, da CRM, define os direitos, liberdades e garantias fundamentais como limites materiais de revisão constitucional.

-Quarto: o sufrágio constitui um limite material de revisão constitucional, conforme o disposto na alínea e), do nº 1, do artigo 292, da CRM.

Do supra exposto, resulta que o sistema proposto de nomeação dos titulares dos órgãos configuraria uma inconstitucionalidade material, por preterição dos limites materiais previstos nas alíneas d) e e), do nº 1, do artigo 292, da CRM, o que ditou a necessidade de apresentação de propostas para o seu suprimento.

6. PROPOSTAS PARA O SUPRIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Comissão propõe a alteração do sistema de nomeação do Governador de Província, Administrador de Distrito e Presidente do Conselho Autárquico, os quais seriam eleitos por sufrágio universal, directo, secreto, pessoal e periódico, através do modelo de Cabeça de Lista, em que seria eleito como Presidente do Conselho Autárquico, Administrador de Distrito e Governador de Província, o Cabeça de Lista, da lista do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos mais votado.

Com efeito, o Sistema de Cabeça de Lista salvaguarda o princípio do sufrágio universal, directo, secreto, pessoal e periódico, pois os cidadãos votam sabendo quem é o candidato a titular do órgão executivo, permitindo-lhes assim, realizar a sua livre escolha.

O sufrágio directo e individual traduz-se num colégio eleitoral homogéneo que engloba a massa dos eleitores, geograficamente, porém, repartido em colégios simples (as assembleias de voto ou mesas de voto) e colégios já complexos (os

círculos eleitorais). As operações de voto desenrolam-se ao mesmo tempo em todo o país, mas é só nas assembleias de voto, correspondentes de regra às menores circunscrições administrativas, que os eleitores se encontram, fisicamente, congregados¹⁶.

Ao invés, do sufrágio indirecto, orgânico ou inorgânico, envolve sucessivos colégios eleitorais escalonados no tempo e muitas vezes formados *ad hoc*, para efeito da eleição. Cada um destes colégios é preparatório em relação ao de grau imediatamente superior, pois, a sua função consiste em designar os eleitores que o vão constituir; distingue-se bem, portanto, de cada um dos colégios eleitorais do sufrágio individual indirecto, elementos do mesmo colégio eleitoral geral em que se integram em amplitude crescente¹⁷.

Também em representação proporcional dir-se-ia que, a eleição de deputados em proporção de votos atribuídos às diferentes candidaturas equivaleria ao fraccionamento do eleitorado em tantos colégios quantas as correntes políticas que conseguem obter expressão relevante¹⁸.

A diferença entre um sufrágio universal directo e indirecto reside no facto de que, no indirecto os cidadãos não elegem directamente, isto é, os cidadãos elegem mandatários ou um colégio eleitoral que por sua vez tem a tarefa de eleger o titular do órgão.

Neste contexto, o sistema para a designação do Presidente da Autarquia seria o de sufrágio universal, directo, secreto, pessoal e periódico, através do modelo de Cabeça de Lista, pelo que a formulação passaria a ser a seguinte: “*1.O órgão executivo da autarquia local é o conselho autárquico, dirigido por um presidente.*”

¹⁶ Jorge Miranda, *Ciência Política-Formas de Governo*, Pedro Ferreira Editor, Lisboa, 1996, Pág. 201.

¹⁷ *Idem*

¹⁸ *Idem*

2.É eleito presidente do conselho autárquico, o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia autárquica”.

A designação do Governador de Província e Administrador de Distrito seguiria o mesmo modelo, de Cabeça de Lista, proposto para a eleição do Presidente do Conselho Autárquico.

Para a designação do Governador de Província, propõe-se o acréscimo de um novo artigo com a seguinte redacção: *“1.O órgão executivo da província é o conselho provincial, dirigido por um governador de província.*

2.É eleito Governador de Província o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial”.

Para a designação do Administrador de Distrito, deve-se acrescentar, também, um novo artigo com a seguinte redacção: *“1.O órgão executivo do distrito é o conselho distrital, dirigido por um administrador de distrito.*

2.É eleito Administrador de Distrito o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital”.

Estas propostas de alteração do regime de nomeação para eleição do Governador de Província e Administrador de Distrito, implicaram a necessidade de supressão das competências de nomeação destes titulares, pelo Presidente da República e pelo Ministro da Administração Estatal, respectivamente, pois, uma vez eleitos, não carecem de nomeação porque gozam da legitimidade democrática, conferida pelo sufrágio, conforme o disposto no artigo 73, da CRM.

Na perspectiva do Direito Constitucional e como princípio geral, uma descentralização administrativa territorial pressupõe a eleição dos titulares dos

órgãos descentralizados, pois a nomeação não se compadece com a descentralização administrativa territorial.

A nomeação aproxima-se mais a uma desconcentração do que à descentralização, pois é o acto administrativo típico de designação dos titulares dos órgãos num sistema centralizado a nomeação, enquanto que num sistema típico de descentralização administrativa territorial a eleição constitui o princípio geral da designação dos titulares dos órgãos, que são órgãos electivos, pois o processo de descentralização administrativa territorial é acompanhado pelos processos de participação democrática e representação política.

A opção pela eleição dos titulares dos órgãos de governação descentralizados consolida a democracia, a descentralização, o Estado de Direito Democrático, pois respeita os limites materiais estabelecidos na CRM, e salvaguarda o direito do exercício do sufrágio, que é um direito fundamental adquirido e irreversível, que consubstancia uma das formas do exercício do poder político pelo povo moçambicano.

Com efeito, a eleição dos titulares dos órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico é a opção que materializa o espírito da Proposta de Revisão Constitucional, submetida por Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República, o mais alto magistrado da Nação, pois concretiza os ideais da democratização, da descentralização, da participação e da representação política.

7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES REAFIRMADOS

a) Unidade Nacional e Unicidade do Estado

A Proposta de Lei de Revisão Constitucional reafirma a República de Moçambique como um Estado unitário, em Estado uno e indivisível que orienta-se pelos

princípios da descentralização e subsidiariedade e respeito na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais;

- b) O Princípio de Estado de Direito Democrático;
- c) São alargados os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- d) Princípio da Descentralização Administrativa;
- e) A forma republicana do Governo e o actual sistema de Governo;
- f) É reafirmado o princípio do sufrágio universal, pessoal, directo e periódico, para a eleição dos titulares dos órgãos electivos a todos os níveis;
- g) É reafirmado e constitucionalizado o princípio do gradualismo, no processo de descentralização;
- h) É reafirmado o princípio da Tutela do Estado sobre os órgãos descentralizados;

i) Definição dos Limites da Descentralização

São definidos os limites da descentralização não sendo objecto de descentralização as matérias de exclusiva responsabilidade dos órgãos de soberania, dos órgãos e instituições centrais do Estado, por exemplo: (i) a definição e organização do território; (ii) a defesa nacional, a segurança e ordem pública; (iii) a fiscalização das fronteiras; (iv) a emissão de moeda; (v) as relações diplomáticas; (vi) os recursos minerais e energia; (vii) bem como os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores e no mar territorial, na plataforma continental e na zona exclusiva; (viii) a criação e alteração dos impostos, entre outras.

j) Das Garantias da Unidade e Unicidade do Estado

A forma do Estado continua unitária e é garantida através da:

- Unicidade da Constituição da República;
- Centralização do Poder Legislativo e Judicial;
- Opção por uma descentralização administrativa;
- A Tutela do Estado sobre os entes descentralizados;
- Definição de limites à descentralização;
- Representação do estado nos territórios sob jurisdição dos órgãos descentralizados;
- Manutenção das funções de soberania, como exclusivas do Estado.

8. PROCEDIMENTOS E FORMAS A OBSERVAR NA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

- i. Apreciação e aprovação na generalidade e a especialidade da Proposta de Lei de Revisão Constitucional;
- ii. Votação definitiva da Proposta de Lei de Revisão Constitucional.
- iii. Respeitar as regras e formalidades plasmadas nos artigos 295 e 296 da CRM, os quais dispõem:

“Artigo 295

(Votação e forma)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

2. *As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.*

3. *O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.*

Artigo 296

(Alterações constitucionais)

1. *As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.*

2. *A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a Lei de revisão”.*

9. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO SUGERIDAS PELA COMISSÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em conta a peculiaridade de que se reveste o presente processo de revisão constitucional, decorrente do facto de que a proposta de revisão constitucional resulta de um acordo político entre o mais alto Magistrado da Nação, Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi e Sua Excelência Afonso Macacho Marceta Dlhakama, Presidente da Renamo, em busca de uma paz definitiva e duradoira, a Comissão entende que o respeito do espírito dos consensos políticos alcançados, é de supremo interesse nacional, pelo que as propostas que a Comissão apresenta, são feitas em lealdade ao espírito do acordo político alcançado, evitando trair o espírito dos consensos políticos alcançados e visam, fundamentalmente:

-Garantir o constitucionalidade material da proposta de revisão constitucional e a constitucionalidade formal do processo de revisão constitucional;

-Aprimorar a articulação, formulação e formatação jurídica da proposta;

-Assegurar a unidade e integridade sistémica da Constituição;

-Garantir a harmonia, coerência e correspondência entre o espírito dos consensos alcançados e a letra da Constituição.

Nesta perspectiva, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade apresenta as seguintes propostas:

- ✓ No preâmbulo, propõe-se a eliminação da palavra “*respeitando*” e substituí-la pela expressão “*reiterando o respeito*”.
- ✓ No artigo 1, com a epígrafe “Alterações”, é eliminado o artigo 306.
- ✓ Em todo o articulado as expressões “Governador Provincial” e “Administrador Distrital” são substituídas pelas expressões “Governador de Província” e “Administrador de Distrito”, respectivamente.
- ✓ Com vista a uma melhor clarificação, na parte final do nº 2, do artigo 8, elimina-se a expressão “*bem como orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade*” passando a expressão suprimida no nº 2 a ser o nº 1-A do mesmo artigo.
- ✓ No nº 1, do artigo 141, visando melhoria da construção frásica, propõe-se a substituição da expressão “*por um*” pela palavra “*pelo*”.
- ✓ No artigo 159, elimina-se a alínea h1), com a seguinte redacção “*nomear o Governador de Província, dentre os membros da assembleia provincial e de acordo com a proposta por esta submetida, nos termos da alínea d), do número 3, do artigo 270-K*”. Esta opção visa harmonizar com as propostas anteriores pois o Governador de Província passa a ser eleito e não nomeado.
- ✓ Na alínea b), do nº 2, do artigo 160, o órgão referido, deixa de estar no plural e passa para o singular, ficando “*O Secretário de Estado na Província*”.
- ✓ Na alínea c), nº 2, do artigo 204, elimina-se a expressão “*a sua organização e funcionamento*” e acrescenta-se a expressão “*as suas atribuições, organização, composição, funcionamento e competências*”
- ✓ O nº 4, do artigo 275, é desdobrado em dois números, o nº 4 e o nº 4A:

- No nº 4, é acrescida a palavra “*local*” depôs da palavra “*autarquia*”, passando a ter a seguinte redacção “*O órgão executivo da autarquia local é o conselho autárquico, dirigido por um presidente*”.
 - O nº 4A, tem a seguinte redacção: “*É eleito Presidente do Conselho Autárquico o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores, que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia autárquica*”
- ✓ No nº 5, do artigo 275, elimina-se a palavra “*nomeia*” e elimina-se igualmente as expressões “*órgão executivo*” e “*dentre os membros da assembleia autárquica e de acordo com a proposta apresentada*” e introduz-se a palavra “*eleito*”. Esta proposta visa harmonizar o nº 5, com a proposta do nº 4, do mesmo artigo.
 - ✓ No artigo 275, é aditado o nº 6A, com a seguinte redacção: “*A regulação das matérias constantes dos números precedentes, é fixada por lei*” .
 - ✓ No nº 7, do artigo 275, é eliminada a expressão “*e a regulamentação dos números precedentes são definidos por lei*” e substituída pela expressão “*é fixado nos termos da lei*”. Esta proposta prende-se com a precisão conceptual, pois a Lei regulamenta a CRM e o decreto regulamenta a lei.
 - ✓ Na alínea c 2), do artigo 244, propõe-se o acréscimo da expressão “*proposta de*” antes da palavra “*dissolução*”.
 - ✓ No nº 1, do Artigo 270-A, substitui-se a expressão “*O Poder Local*” pela expressão “*A Descentralização*”. Esta proposta visa harmonizar o nº 1, com a epígrafe do artigo e outros números do artigo.
 - ✓ Por uma questão de melhor sistemática, propõe-se a eliminação do nº 3, do artigo 270-A, e o seu conteúdo passa para um artigo autónomo, passando a ser o artigo 270-I-A.

- ✓ Ainda no artigo 270-B, propõe-se o aditamento do nº 1A, com a seguinte redacção: “*A Descentralização pressupõe a autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da lei*”.
- ✓ Na alínea d), do nº 3, do artigo 270B, acrescenta-se a expressão “*zona contígua ao mar territorial*” e acrescenta-se a palavra “*económica*”. Esta proposta visa harmonizar esta a alínea com os conceitos do Direito Internacional e constantes na Lei do Mar.
- ✓ No artigo 270-C, substitui-se o “5” por “1”, pois houve erro de numeração.
- ✓ No nº 1, do artigo 270-C, substitui-se a palavra “*abrange*” por “*compreende*”, por uma questão de harmonia verbal.
- ✓ Por uma questão de economia de linguagem, na alínea b), do nº 1, do artigo 270-C, elimina se a expressão “*os órgãos do poder local, que compreende*”, por estar compreendida no nº 1.
- ✓ No nº 4, do artigo 270-E, propõe-se a eliminação da expressão “*nos casos de abuso da sua autonomia, que possa conduzir à violação grave da Constituição e das leis, ou no caso de actuarem de forma que ameace gravemente o interesse geral do Estado, impossibilite o desenvolvimento local e perturbe a satisfação das necessidades provinciais e distritais, sendo que a lei define os demais pressupostos*” e a sua substituição pela expressão “*em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos*”.
- ✓ No nº 5, do artigo 270E, substitui-se a palavra “*do*” pela expressão “*emanado pelo*”. Esta alteração visa clarificar pois, na redacção anterior parecia que o Governo é demitido quando, na verdade, é o Governo que demite.
- ✓ No nº 1, do artigo 270F, substitui-se a expressão “*O Presidente da República*” pela expressão “*A Assembleia Provincial*” e eliminação das expressões “*ouvido o Conselho de Estado*” e “*e o Administrador de Distrito*”.

- ✓ Na alínea c), nº1, do artigo 270-F, propõe-se o acréscimo da expressão “*comprovada e reiterada*” antes da palavra “*violação*”, e a eliminação das expressões “*de forma*” e “*e comprovada por decisão judicial*”.
- ✓ Na alínea d), nº 1, do artigo 270-F, propõe-se a substituição da expressão “*cometimento de*” pela expressão “*condenação por*”.
- ✓ No nº 2, do artigo 270- F, substitui-se a redacção “*O Despacho de demissão é apreciado pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei*”, pela redacção “*A Assembleia Distrital pode demitir o Administrador de Distrito nos casos previstos nas alíneas do número anterior*”. Esta proposta prende-se com o facto de que a antiga redacção do nº 2, se mostrar desnecessária e haver necessidade de deslocar a regulamentação da demissão do Administrador de Distrito do nº 1, para o nº 2.
- ✓ No artigo 270-G, mostra-se pertinente a substituição, na epígrafe da expressão “*da governação*” pela expressão “*e das Entidades*” e acréscimo da expressão “*e Poder local*”.
- ✓ No nº 1, do artigo 270-G, propõe-se o acréscimo da expressão “*e autárquica*” depois da palavra “*distrital*” e o acréscimo da expressão “*e autarquias locais*” depois da palavra “*distritos*”.
- ✓ No nº 2, do artigo 270-G, propõe-se o acréscimo da expressão “*e autarquias locais*” depois da palavra “*descentralizada*”.
- ✓ No nº 1, do artigo 270-I, mostra-se pertinente acrescentar a alínea s), com a seguinte redacção: “*outras a serem determinadas por lei*”.
- ✓ Mostra-se necessário deslocar o artigo 270-I, no capítulo I, do Título XIII-A, depois do artigo 270-C, para clarificar que tanto os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, assim como as autarquias locais dispõem de poder regulamentar.

- ✓ No artigo 270-I, mostra-se pertinente o acréscimo do nº 4, com a seguinte redacção “*A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei*”, pois os outros similares têm a redacção do nº 4.
- ✓ No nº 3, do artigo 270-K, propõe-se a eliminação da alínea d), com a seguinte redacção “*submeter ao Presidente da República a proposta de nomeação do Governador de Província, apresentada pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial*”. Em virtude de o Governador de Província ser eleito pelos cidadãos, por ser cabeça de lista.
- ✓ Na parte final do nº 1, artigo 270-L, propõe-se o acréscimo da expressão “*e é responsável pela execução do programa de governação aprovado pela respectiva assembleia*”
- ✓ No artigo 270-L, propõe-se o acréscimo do nº 2, com a seguinte redacção “*A composição, organização, funcionamento e demais competências, são fixadas por lei*”.
- ✓ Para harmonizar com a forma de designação do Presidente do Conselho Autárquico, a nomeação do Governador de Província também deve ser alterada, deixando de ser indicado dentre os membros da Assembleia Provincial, para ser Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial. Por isso, o nº 2, do artigo 270-M, passa a ter a seguinte redacção: “*É eleito Governador de Província o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial*”.
- ✓ Pelas razões acima explicadas noutros artigos, no artigo 270-M, propõe-se o acréscimo do nº 4, com a seguinte redacção “*A composição, organização, funcionamento e demais competências, são fixadas por lei*”.

- ✓ No artigo 270-N, pelas razões acima explicadas noutros artigos, propõe-se o acréscimo do nº 3, com a seguinte redacção: “*A composição, organização, funcionamento e demais competências, são fixadas por lei*”.
- ✓ No nº 2, do artigo 270-O, substitui-se a palavra “*provinciais*” por “*distritais*” pois este artigo versa sobre as Assembleias distritais e não Assembleias Provinciais.
- ✓ No nº 3, do artigo 270-O, propõe-se a eliminação da alínea b), com a seguinte redacção: “*submeter ao Ministro que superintende a área de administração estatal a proposta de nomeação do Administrador de Distrito, apresentada pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital*”. O Administrador de Distrito é eleito, pelo que uma vez eleito não carece de nomeação pelo Ministro que superintende a área de administração estatal.
- ✓ Na parte final do nº 1, do artigo 270-P, propõe-se o acréscimo da expressão “*e é responsável pela execução do programa de governação aprovado pela respectiva assembleia*”
- ✓ No artigo 270-P, mostra-se pertinente o acréscimo do nº 2, com a seguinte redacção: “*A composição, organização, funcionamento e demais competências, são fixadas por lei*”.
- ✓ Em virtude de o Administrador de Distrito passar a ser eleito, o nº 2, do artigo 270-Q, passa a ter a seguinte redacção: “*É eleito Administrador de Distrito o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital*”.
- ✓ No artigo 270-Q, propõe-se o acréscimo do nº 4, com a seguinte redacção: “*A composição, organização, funcionamento e demais competências, são fixadas por lei*”.

- ✓ A Comissão propõe o aditamento do artigo 270-R, com a seguinte redacção: *“A lei estabelece as formas de articulação entre os órgãos da governação descentralizada e autárquica”*. Esta proposta visa recordar ao legislador ordinário, a necessidade da aprovação de uma lei sobre a articulação das entidades descentralizadas.
- ✓ O artigo 301-A deixa de ter a seguinte redacção *“Não é aplicável à Cidade de Maputo o regime das assembleias provinciais, mantendo o estatuto de autarquia local, com categoria de Província”*, passando a ter a seguinte redacção:

“1. A Cidade de Maputo tem estatuto especial, fixado por lei.

2. Não é aplicável à Cidade de Maputo o regime dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital”.

- ✓ No nº 1, do artigo 4 da Lei de revisão da CRM, propõe-se a substituição da expressão *“novos órgãos da Província”* pela *“órgãos da governação provincial”*.

Ainda no artigo 4, da Lei de revisão da CRM, propõe o aditamento do nº 4, com a seguinte redacção: *“Até 2024 o Administrador de Distrito é nomeado pelo Ministro que superintende a área da administração estatal consultado o Governador da Província”*, passando, deste modo, o artigo 4, a ter quatro números.

10. PROPOSTAS DE HARMONIZAÇÃO INTERNA DA CONSTITUIÇÃO

A Comissão sugere, em face das propostas de alteração à Constituição, as seguintes propostas de harmonização:

- ✓ No nº 1, do artigo 135, mostra-se pertinente a inclusão das expressões *“dos Governadores de Província”*, *“dos Administradores de Distrito”* e *“e dos*

Presidentes dos Conselhos Autárquicos”, em virtude de a Comissão ter proposto que os titulares dos dois órgãos sejam eleitos por sufrágio;

- ✓ Alteração do nº 2, do artigo 139, da CRM para harmonizar com o disposto no artigo 270-B, resultante do consenso. Neste contexto a redacção do nº 2, do artigo 139, passaria a ser:

“Artigo 139

(Atribuições dos órgãos centrais)

1. ...

~~2. São da exclusiva competência dos órgãos centrais, nomeadamente, a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas. Constituem atribuições dos órgãos centrais:~~

a) as funções de soberania,

aa) a normação de matérias de âmbito da lei

bb) e a definição de políticas nacionais;

b) a realização da política unitária do Estado;

c) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;

d) a definição e organização do território, a defesa nacional, a segurança e ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão de moeda, as relações diplomáticas, os recursos minerais e energia, bem como os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial¹⁹, na plataforma continental e na zona económica²⁰ exclusiva;

¹⁹ Tendo em conta as normas do Direito Internacional e o artigo 8 da Lei nº 4/96, Lei do Mar. Nos termos do Capítulo II desta lei, as zonas marítimas são o Mar Territorial (Artigo 4), Zona Contígua ao Mar Territorial (artigo 8), Zona Económica Exclusiva (artigo 9 e seguintes) e a Plataforma Continental (artigos 14 a 16)

e) a criação e alteração dos impostos”.

- ✓ Alteração do artigo 275, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 275

(Órgãos deliberativos e executivos)

1.

2.

3. **Concorrem para as eleições das assembleias autárquicas os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.**

4. **O órgão executivo da autarquia é o conselho autárquico, dirigido por um presidente que é Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos, nas eleições para a assembleia autárquica.**

5. **O presidente da assembleia autárquica confere posse ao presidente do órgão executivo, eleito nos termos do número anterior.**

6. **O presidente do conselho autárquico pode ser demitido pela assembleia autárquica respectiva e pelo órgão de tutela do Estado, nos termos da lei.**

6.A. **A regulação das matérias constantes dos números precedentes, é fixada por lei.**

7. **A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos das autarquias locais é fixado nos termos da lei.**

- ✓ A Lei de Revisão da Constituição tem um artigo sobre a Entrada em vigor, por isso, a Comissão propõe a eliminação do artigo 306, com a seguinte redacção:

²⁰ Harmonizar com a denominação constante das normas do Direito Internacional e no artigo 9 da Lei do Mar

“Artigo 306

(Entrada em vigor)

A presente Lei de alteração constitucional entra em vigor na data da sua publicação”

11. PRINCIPAIS INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES A SEREM INTRODUZIDAS NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL NACIONAL

Em decorrência da presente Proposta de Lei de Revisão Constitucional, serão introduzidas na ordem constitucional as seguintes alterações:

A. No Domínio da Descentralização

A descentralização é reforçada com a consagração do princípio da subsidiariedade.

São instituídos três níveis de órgãos descentralizados:

- ✓ Órgãos de Governança Descentralizada Provincial, que compreende o Governador de Província, o Conselho Provincial e a Assembleia Provincial.
- ✓ Órgãos de Governança Descentralizada Distrital que compreendem o Administrador de Distrito, o Conselho Distrital e a Assembleia Distrital.
- ✓ Órgãos de Descentralização Autárquica que compreendem os Presidentes das Autarquias, os Conselhos Autárquicos e as Assembleias Autárquicas.

Os órgãos de governança descentralizada provincial, distrital e órgãos autárquicos gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

B. No Domínio dos Órgãos do Estado

São criados órgãos descentralizados de Governança Provincial e de Governança Distrital.

Os órgãos de governação descentralizada provincial compreendem: o Governador de Província, a Assembleia Provincial e o Conselho Executivo Provincial.

Os órgãos da governação descentralizada distrital compreendem: o Administrador de Distrito, a Assembleia Distrital e o Conselho Executivo Distrital.

Na Província é criado órgão de Secretário de Estado para a Província, o qual tem a função de assegurar a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado que não são objecto do processo de descentralização, sendo nomeado pelo Presidente da República.

C. No Domínio do sistema Eleitoral

O Governador de Província e o Administrador de Distrito passam a ser eleitos.

É introduzido um novo modelo de eleição por via de Cabeça de Lista para a eleição do Governador Provincial, Administrador de Distrito e Presidente da Autarquia Local.

Até 2024, o Administrador de Distrito será transitoriamente nomeado pelo Ministro que superintende a área da administração estatal consultado o Governador da Província.

De referir que a autonomia dos órgãos descentralizados de governação provincial e distrital, não se confundem com a autonomia das províncias e dos distritos, pois o modelo de descentralização adoptado é o da descentralização administrativa e não político, pelo que a autonomia é conferida aos órgãos e não aos territórios e essa autonomia é administrativa, patrimonial e financeira exercida dentro dos limites fixados na Constituição e na lei, pois o poder legislativo e judicial continuarão centralizados, assim como as áreas de soberania continuarão a ser da responsabilidade exclusiva do Estado e configuram um limite à própria descentralização.

D. No Domínio dos Princípios Estruturantes

É introduzido o Princípio da Subsidiariedade.

E. Quanto aos Poderes da Assembleia Provincial e Distrital

As Assembleias provinciais e distritais, passam a dispor de um poder regulamentar próprio.

12. TEXTO CORRIDO

Em virtude de a Proposta de Lei de Revisão Constitucional trazer algum texto em **bold**, as propostas sugeridas pela Comissão estão sublinhadas.

Lei de Revisão Constitucional n.º 2/2018

dede

Havendo necessidade de rever, pontualmente, a Constituição da República para ajustá-la ao processo de consolidação da reforma democrática do Estado, ao aprofundamento da democracia participativa e à garantia da paz, **respeitando reiterando o respeito** aos valores e princípios da soberania e da unidade do Estado, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 179, e verificados os pressupostos dos artigos 291 e 293, todos da Constituição **da República**, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Alterações)

São alterados o artigo 8, o n.º 1, do artigo 135, o n.º 1, do artigo 137, **o n.º 2, do artigo 139**, o artigo 141, a alínea b), do n.º 2, do artigo 160, a alínea c), do n.º 2, do

artigo 204, o Título XIV, o artigo 275, e a alínea j) do n.º 1, do artigo 292, ~~e o artigo 306~~, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8
(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

1.A- O Estado orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais, ~~bem como orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.~~²¹

Artigo 135
(Princípios gerais do sistema eleitoral)

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos Governadores de Província, das assembleias distritais, dos Administradores de Distrito dos membros das assembleias autárquicas e dos Presidentes dos Conselhos Autárquicos.

2...

3...

4...

²¹ Esta redacção eliminada no n.º 2 passa a ser n.º 3

Artigo 137

(Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, **Secretário de Estado na Província, Governador de Província, Administrador de Distrito** e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2...

3...

Artigo 139

(Atribuições dos órgãos centrais)

1. ...

2. ~~São da exclusiva competência dos órgãos centrais, nomeadamente, a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.~~ Não são objecto de Descentralização, matérias de exclusiva responsabilidade dos órgãos de soberania, dos órgãos e instituições centrais do Estado, nomeadamente:

a) as funções de soberania;

aa) a normação de matérias de âmbito da lei;

bb) e a definição de políticas nacionais;

b) a realização da política unitária do Estado;

c) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;

d) a definição e organização do território, a defesa nacional, a segurança e ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão de moeda, as relações diplomáticas, os recursos minerais e energia, bem como os recursos naturais

situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;

e) a criação e alteração dos impostos.

Artigo 141

(Secretário de Estado na Província)

1. Ao nível da Província, o Governo **Central** é representado **pelo ~~por um~~ Secretário de Estado na Província**.
2. O **Secretário do Estado na Província** é nomeado e empossado pelo **Presidente da República**.
3. O **Secretário de Estado na Província** assegura a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado, nos termos da lei.
4. O **Secretário de Estado na Província**, superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na Província e nos distritos.
5. A organização, composição, funcionamento e competência dos **serviços de representação do Estado na Província e no distrito**, são definidos por lei.

Artigo 160

(No domínio do Governo)

1.
2. Compete-lhe, ainda, nomear, exonerar e demitir:
 - a) ...
 - b) **O_s Secretários de Estado na Província;**
 - c)....
 - d)

e)

Artigo 204

(Competências)

1.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:

a)

b)...

c) **orientar e dirigir os órgãos de representação do Estado e regulamentar as suas atribuições, organização, composição, funcionamento e competências a sua organização e funcionamento;**

d) ...

e)

3. ...

O Título XIV passa a ser Capítulo VIII, integrado no Título XIII-A.

Artigo 275

(Órgãos deliberativos e executivos)

1.

2.

3. **Concorrem para as eleições das assembleias autárquicas, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.**

4. **O órgão executivo da autarquia local é o conselho autárquico, dirigido por um presidente.**

4A. É eleito Presidente do Conselho Autárquico o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia autárquica.

5.O presidente da assembleia autárquica ~~nomeia e~~ confere posse ao presidente do Conselho Autárquico ~~órgão executivo, eleito, dentre os membros da assembleia autárquica e de acordo com a proposta apresentada~~ nos termos do número anterior.

6. O presidente do conselho autárquico pode ser demitido pela assembleia autárquica respectiva e pelo órgão de tutela do Estado, nos termos da lei.

6.A. A regulação das matérias constantes dos números precedentes, é fixada por lei.

7. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos das autarquias locais é fixado nos termos da lei e a regulamentação dos números precedentes são definidos por lei.

Artigo 292

(Limites materiais)

1. As leis de revisão constitucional têm de respeitar:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e);
- f);
- g);
- h) ...;
- i) ...;

- j) a autonomia dos órgãos da governação provincial, distrital e das autarquias locais;
- k)
- l)
- 2.....”.

Artigo 306

(Entrada em vigor)

A presente Lei de alteração constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 2

(Supressões)

São suprimidos o artigo 142, o Capítulo IV do Título XII, constituído pelos artigos 262, 263 e 264, os artigos 271, 276, 277, 278, 302, 303 e 304.

Artigo 3

(Aditamentos)

São aditados à Constituição da República as alíneas **h1)**, h2) e h3) no artigo 159, a alínea c1) no artigo 204, alíneas **c1)** e c2), no artigo 244, o número 1A), no artigo 250, o Título XIII-A, os artigos 270-A, 270-B, 270-C, 270-D, 270-E, 270-F, 270-G, 270-H, 270-I, **270-I-A**, 270-J, 270-K, 270-L, 270-M, 270-N, 270-O, 270-P, 270-Q, **270-R** e o artigo 301-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 159

(Competências gerais)

Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f)...
- g) ...
- h...

h1) nomear o Governador de Província, dentre os membros da assembleia provincial e de acordo com a proposta por esta submetida, nos termos da alínea d) do número 3 do artigo 270-K;

h2) conferir posse aos Governadores de Província;

h3) demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos termos da Constituição;

- i) ...
- j) ...

Artigo 204

(Competências)

1.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:

- a)
- b)...

c1) tutelar, nos termos da Constituição e da lei, os órgãos da governação provincial, distrital e das autarquias locais;

d) ...

e)

3. ...

Artigo 244

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:

a) ...

b)

c).....

c1) apreciar e deliberar sobre a demissão dos Governadores de Província e dos Administradores de Distrito, pelo Presidente da República;

c2) apreciar e deliberar sobre a proposta de dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas, pelo Conselho de Ministros;

2.

3. ...

Artigo 250

(Estrutura)

1.

1A. A Administração Pública pode organizar-se através de outras pessoas colectivas distintas do Estado-Administração, com a participação dos cidadãos.

2.

TÍTULO XIII-A
DESCENTRALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 270 -A

(Objectivos da descentralização)

- 1. O Poder Local A Descentralização tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.**
- 2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.**
- 3. ~~A Descentralização pressupõe a autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da lei.~~²²**

Artigo 270 - B

(Limites da Descentralização)

1A. A Descentralização pressupõe a autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da lei.

- 1. A Descentralização respeita o Estado Unitário, a unidade nacional, a soberania, a indivisibilidade e inalienabilidade do Estado e guia-se pelos princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo.**

²² Passou a ser o Artigo 270 I-A

3. Não são objecto de Descentralização, as seguintes matérias de exclusiva responsabilidade dos órgãos de soberania, dos órgãos e instituições centrais do Estado, nomeadamente:

a) as funções de soberania;²³

aa) a normação de matérias de âmbito da lei;

bb) e a definição de políticas nacionais;

b) a realização da política unitária do Estado;

c) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;

d) a definição e organização do território, a defesa nacional, a segurança e ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão de moeda, as relações diplomáticas, os recursos minerais e energia, bem como os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;

e) a criação e alteração dos impostos.

Artigo 270- C

(Entidades descentralizadas)

5. 1. A descentralização compreende abrange:

a) os órgãos de da governação descentralizada provincial e distrital;

b) os órgãos do poder local, que compreende as autarquias locais.

2. O Estado mantém nas entidades descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania.

²³ Há o desdobramento da alínea a) em três alíneas

Artigo 270 – D I

(Poder regulamentar)

A governação descentralizada dispõe Os órgãos de governação descentralizada e autarquias locais dispõem de um poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição da República, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Artigo 270 – E D

(Tutela administrativa)

- 1. Os órgãos da governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais estão sujeitos à tutela administrativa do Estado.**
- 2. A tutela do Estado sobre as assembleias provinciais, distritais e autárquicas, bem como dos respectivos órgãos executivos, consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.**
- 3. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados.**
- 4. As assembleias provinciais, distritais e autárquicas podem ser dissolvidas pelo Governo, em cosequência de acções ou omissões graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos nos casos de abuso da sua autonomia, que possa conduzir à violação grave da Constituição e das leis, ou no caso de actuarem de forma que ameace gravemente o interesse geral do Estado, impossibilite o desenvolvimento local e perturbe a satisfação das necessidades provinciais e distritais, sendo que a lei define os demais pressupostos.**
- 5. O Decreto de dissolução emanado pelo ~~do~~ Governo é sujeito à apreciação e deliberação do Conselho Constitucional, nos termos da lei.**

Artigo 270 – F E

(Demissão do Governador de Província e Administrador de Distrito)

1. ~~O Presidente da República A Assembleia Provincial, pode, ouvido o Conselho de Estado,~~ demitir o Governador de Província ~~e o Administrador de Distrito~~ nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) comprovada e reiterada violação, de forma grave e comprovada por decisão judicial, das regras orçamentais e de gestão financeira;
- d) condenação por cometimento de crimes puníveis com pena de prisão maior.

2. A Assembleia Distrital pode demitir o Administrador de Distrito nos casos previstos nas alíneas do número anterior. O Despacho de demissão é apreciado pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 270 - G F

(Articulação dos órgãos centrais do Estado, e das Entidades da governação descentralizadas e do Poder local)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos de governação provincial, e distrital e autárquica relativamente às matérias da sua competência respeitantes às províncias, e distritos e autarquias locais.

2. A lei estabelece as formas de articulação e cooperação entre os órgãos de soberania, e instituições centrais do Estado com os órgãos da governação descentralizada, e autarquias locais.

Artigo 270 - H G

(Pessoal da governação descentralizada e autárquica)

- 1. A governação provincial, e distrital e das autarquias locais, possui um quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.**
- 2. É aplicável aos funcionários e agentes da governação provincial, e distrital e autárquica o regime dos funcionários e agentes do Estado.**

CAPÍTULO II GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

Artigo 270- I H

(Atribuições da governação descentralizada)

- 1. A governação descentralizada exerce funções em áreas, ou em medida, não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:**
 - a) agricultura, pescas, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;**
 - b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;**
 - c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;**
 - d) gestão e protecção do meio ambiente;**
 - e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;**
 - f) habitação, cultura e desporto;**
 - g) saúde no âmbito de cuidados primários;**

- h) educação, no âmbito do ensino primário do ensino geral e de formação técnico profissional básica;**
- i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;**
- j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;**
- k) promoção do investimento local;**
- l) água e saneamento;**
- m) indústria e comércio;**
- n) estradas e pontes, que correspondam ao interesse local provincial;**
- o) prevenção e combate às calamidades naturais;**
- p) promoção do desenvolvimento local;**
- q) planeamento e ordenamento territorial;**
- r) desenvolvimento rural e comunitário;**
- s) outras a serem determinadas, por lei.**

2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado.

3. A lei estabelece, expressamente, a divisão de competências entre a governação descentralizada e os órgãos centrais do Estado ou seus representantes.

4. A composição, organização, funcionamento e demais competências, são fixadas por lei.

***[DESLOCADO O ARTIGO “270-I” PARA ANTES DO ARTIGO “270-D” E
RENUMERADO]***

Artigo 270 I-A

(Autonomia dos órgãos da governação descentralizada)

Os órgãos da governação descentralizada gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

Artigo 270-J

(Órgãos da Província)

1. São órgãos da governação provincial:

- a) a Assembleia Provincial;**
- b) o Governador de Província;**
- c) o Conselho Executivo Provincial.**

2. O Representante do Estado é um órgão de governação do Estado na Província nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

Artigo 270-K

(Assembleias provinciais)

1. As assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos;

2. Concorrem às eleições das assembleias provinciais os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.

3. Às assembleias provinciais compete, nomeadamente:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições da governação provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o**

desenvolvimento económico, social e cultural da Província, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços provinciais;

- b) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes a respectiva província;
- c) aprovar o programa e o orçamento anuais do Conselho Executivo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento, nos termos da lei;
- d) submeter ao Presidente da República a proposta de nomeação do Governador de Província, apresentada pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial²⁴;
- e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
- f) fiscalizar as actividades da governação descentralizada;
- g) exercer o poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências, são fixadas por lei.

Artigo 270-L

(Conselho Executivo Provincial)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo da governação provincial dirigido pelo Governador de Província e é responsável pela execução do programa de governação aprovado pela respectiva assembleia.

²⁴ Em virtude de ser eleito pelos cidadãos, por ser cabeça de lista, já não faz sentido esta competência

2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Provincial, são fixadas por lei.

Artigo 270 -M

(Governador de Província)

1. O órgão executivo da província é o Conselho Executivo Provincial, dirigido por um Governador de Província. Governador de Província preside o Conselho Executivo Provincial.

2. O Governador de Província É eleito Governador de Província o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da assembleia provincial e de acordo com a proposta por esta apresentada, nos termos da alínea d) do número 3 do artigo 270-K.

3. O Governador de Província pode ser demitido pela Assembleia Provincial pelo Presidente da República, nos termos da lei Constituição.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Governador de Província, são fixadas por lei.

Artigo 270-N

(Órgãos de governação distrital)

1. São órgãos da governação do Distrito:

- a) a Assembleia Distrital;
- b) o Administrador de Distrito;

c) o Conselho Executivo Distrital.

2. O Representante do Estado é um órgão de governação do Estado no Distrito nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

3. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências, são fixadas por lei.

Artigo 270-O

(Assembleias distritais)

1. As assembleias distritais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

2. Concorrem às eleições das assembleias distritais provinciais os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.

3. Às assembleias distritais compete aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento²⁵.

~~a) aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento;~~

~~b) submeter ao Ministro que superintende a área de administração estatal a proposta de nomeação do Administrador de Distrito, apresentada pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital.~~

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

²⁵ Com a eliminação da alínea b), mostra-se pertinente deslocar a alínea a) para o corpo do n.º 3.

Artigo 270-P

(Conselho Executivo Distrital)

1. O Conselho Executivo Distrital é o órgão executivo da governação distrital dirigido pelo Administrador de Distrito e é responsável pela execução do programa de governação aprovado pela respectiva assembleia.

2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Distrital são fixadas por lei.

Artigo 270 -Q

(Administrador de Distrito)

1. O Administrador de Distrito dirige ~~preside~~ o Conselho Executivo Distrital.

2. ~~Q~~ É eleito Administrador de Distrito o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital é nomeado pelo Ministro que superintende a área de administração estatal, dentre os membros da assembleia distrital e de acordo com a proposta por esta apresentada, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 270-Q.

3. O Administrador de Distrito pode ser demitido pela Assembleia Distrital pelo Presidente da República, nos termos da lei Constituição.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Administrador de Distrito são fixadas por lei.

Artigo 270 - R

(Articulação entre Entidades descentralizadas)

A lei estabelece as formas de articulação entre os órgãos da governação descentralizada e autárquica.

Artigo 301-A

(Estatuto da Cidade de Maputo)

Não é aplicável à Cidade de Maputo o regime das assembleias provinciais, mantendo o estatuto de autarquia local, com categoria de Província”.

1. Não é aplicável à Cidade de Maputo o regime dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital.

2. A Cidade de Maputo tem um estatuto especial, fixado por lei.

Artigo 4

(Disposições transitórias)

1. As disposições relativas aos novos órgãos da Província órgãos da governação Provincial, nos termos previstos na Constituição, entram em vigor com a realização das eleições que terão lugar no ano de 2019.
2. As eleições autárquicas convocadas para Outubro de 2018, realizam-se ao abrigo do regime previsto na presente Constituição.
3. As primeiras eleições dos Órgãos de governação distrital distritais, nos termos previstos na Constituição, têm lugar no ano de 2024.
4. Até 2024, o Administrador de Distrito é nomeado pelo Ministro que superintende a área da administração estatal consultado o Governador da Província.

Artigo 5

(Republicação)

É republicada, em anexo, a Constituição da República, na redacção actual e enumerada, com as necessárias correcções materiais, sendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ... de ...de 2018.

A Presidente da Assembleia da República. *Verónica Nataniel Macamo Ndlovu.*

Publique-se.

O Presidente da República. FILIPE JACINTO NYUSI.

III. CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que a proposta de revisão da Constituição da República de Moçambique tem mérito, é oportuno e pertinente, pois, tem como objectivo fundamental o alcance de uma paz efectiva e duradoura, promover uma reforma do Estado com vista a reconciliação nacional, garantir a estabilidade política, o reforço da unidade e a coesão nacionais, através do aprofundamento da descentralização e consolidação do Estado unitário e de Direito Democrático.

A Comissão considera que acolhidas as alterações e propostas apresentadas, a Proposta de Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique pode ser apreciada, positivamente.

Após a aprovação da Lei de Revisão da Constituição da República será necessário desencadear uma reforma legal em duas vertentes, uma no sentido de aprovar novas leis para a materialização das novas disposições constitucionais e, particularmente, quanto aos novos órgãos, regulamentar o regime da sua eleição, organização e funcionamento e a outra vertente será no sentido de revisão de diversa legislação ordinária, com vista a sua conformação com a nova ordem constitucional.

IV. ADOPÇÃO

O presente Parecer foi analisado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade nas sessões dos 14, 19, 20, 21, 26, 27 de Fevereiro, 5, 6, 7, 8 de Março, 2, 3, 9, 10 e 16 de Abril, 21 e 22 de Maio de 2018. Depois de apreciado e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. Edson da Graça Francisco Macuácuca – **Presidente** _____;
2. Isequiel Molde Gusse– **Relator** _____;
3. Manuel Vasconcelos Estrela M. Maria - **Vice-Presidente** _____;
4. António Augusto Eduardo Namburete- **Vice-Relator** _____;
5. Hélder Ernesto Injojo _____;
6. Agostinho Gomes Chipindula _____;
7. Patrício M´pangai _____;
8. Afonso Lopes Nipero _____;
9. Esmeralda Aurélio Mutemba _____;
10. João Catemba Chacuamba _____;
11. Jovial Setina Mutombene Marengue da Cruz _____;
12. Lutsé Esperança Mirione Rumeia _____;
13. Saimone Muhambi Macuiana _____;
14. Maria Angelina Dique Enoque _____;
15. Carlos Manuel Simbi _____;
16. Luciano Filipe Governo _____;
17. Laurinda Sílvia Pedro António Cheia _____.

Maputo, aos 22 de Maio de 2018